PREFEITURA
MUNICIPAL DE
MARABÁ

LEI N.º 17.149, DE 30 DE JUNHO DE 2004

Institui o Sistema Municipal de Ensino de Marabá e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Marabá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono, a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO, COMPOSIÇÃO, COMPETÊNCIA DOS INTEGRANTES DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 1º – Fica instituído o Sistema Municipal de Ensino de Marabá que se configura como Sistema Municipal próprio de instituições e de normas educacionais, que atua em regime de colaboração com os sistemas nacional e estadual.

Parágrafo Único – O Sistema Municipal de Ensino é denominado nesta Lei também pela sigla "SME" ou, simplesmente, pelo termo "Sistema".

CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO

Art. 2º - A educação, direito de todos, dever da família e do Estado, desenvolve-se na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais, nas organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais, políticas e religiosas.

Parágrafo Único – A educação escolar é um processo de interação entre ensino e aprendizagem, envolvendo a construção, transmissão e a aquisição de conhecimentos sistematizados para o desenvolvimento das habilidades necessárias à inserção do cidadão no mundo do trabalho, bem como, para a convivência social crítica e transformadora.

Art. 3º - A educação no município de Marabá, promovida e inspirada nos ideais de igualdade, liberdade, solidariedade humana, fraternidade, bem estar social e democracia, têm por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania, sua qualificação para o trabalho e atenderá à formação humanística cultural, técnica e científica da população e no reforço dos valores e conceitos das características regionais.

Aqui se trabalha.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E FINS

Art. 4º – O Sistema Municipal de Ensino atuará de acordo com os seguintes Princípios:

I. Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II. Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
III. Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas universalizadas, na prática educacional;
IV. Respeito à liberdade e apreço a tolerância;
V. Coexistência produtiva das instituições públicas municipais de ensino com as instituições privadas;
VI. Gratuidade do Ensino público nas modalidades e níveis escolares oferecidos;
VII. Valorização do profissional da educação;
VIII. Gestão democrática do ensino público, na forma desta lei;
IX. Garantia de padrões mínimos de qualidade;
X. Valorização da experiência extra-escolar do aluno;
XI. Vinculação entre a educação escolar, o trabalho, e as práticas sociais.

CAPÍTULO III
DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º - O Sistema Municipal de Ensino é composto:

I. Pelo Conselho Municipal de Educação, como órgão autônomo de caráter normativo, consultivo e fiscalizador.
II. Pela Secretaria Municipal de Educação, como órgão deliberativo e executivo de planejamento, implementação e avaliação da política educacional;
III. Pelas instituições de Educação Infantil, Ensino Fundamental, criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
IV. Pelas instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada;

Parágrafo Único - As instituições criadas e mantidas pela iniciativa privada, conforme art. 20 da Lei Federal 9394/96 são as seguintes:

a) Particulares
b) Comunitárias

c) Confessionais
d) Filantrópicas

SEÇÃO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (CME)

Art. 6º – O Conselho Municipal de Educação (CME) é o órgão consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador do Sistema Municipal de Ensino, regido pelos dispositivos desta lei, pela sua lei de criação ou reestruturação e por seu regimento interno.

Art. 7º – Ao Conselho Municipal de Educação de Marabá, respeitando o disposto na Lei nº 13.135/93, compete:

I. Cumprir e zelar pelo cumprimento da legislação vigente;
II. Acompanhar a elaboração do Plano Municipal de Educação;
III. Propor políticas para o desenvolvimento de projetos elaborados pelas escolas;
IV. Autorizar o funcionamento de instituições de ensino na rede pública municipal e de educação infantil privada no município;
V. Emitir parecer, quando consultado, se cursos concluídos por profissionais do magistério público municipal são considerados de interesse da educação municipal e se as instituições de ensino que o desenvolveram têm credenciais para oferecê-los;
VI. Manifestar-se, quando consultado, sobre acordos e similares a serem celebrados pelo poder público municipal com as demais instâncias de governo ou do setor privado, na área da educação;
VII. Avaliar a realidade educacional do município, propondo aos poderes públicos, medidas para a melhoria da educação;
VIII. Emitir pareceres sobre assuntos educacionais e questões de natureza pedagógica que lhes forem encaminhadas ou solicitadas;
IX. Elaborar normas voltadas à educação no município, no âmbito de sua competência ou normatizar as seguintes matérias:
a) autorização de funcionamento de escola;
b) parte diversificada do currículo;
c) recursos em fase de critérios avaliatórios;
d) classificação e progressão do aluno;
e) fiscalizar a utilização de recurso público destinado aos setores público e privado.
X. Organizar a realização dos Fóruns Municipais de Educação;
XI. Fiscalizar as unidades de educação infantil e de ensino fundamental;

XII. Instalar comissões de educação (CEs) por pólos para discutir e propor ação em conjunto com a SEMED que visam solucionar problemas educacionais referentes aos mesmos;

XIII. Participar da elaboração, analisar e/ou sugerir modificações, referentes:

a) Ao Programa de Ação Plurianual para a Educação do Município – PAM;

b) A Política Municipal de Educação: Programas Administrativos e Pedagógicos;

c) Ao Programa Anual para Educação do Município;

d) As prestações de contas anuais dos recursos oriundos do Fundo Municipal de Educação dos recursos próprios;

e) Ao Programa de Ampliação e Recuperação da Rede Física de Escolas;

XIV. Manter intercâmbio com os demais órgãos normativos dos sistemas de ensino e com as comissões de educação no âmbito do Estado, estimulando a articulação entre as redes de ensino estadual, municipal e privada;

XV. Estabelecer a parte diversificada do currículo do município para cada nível de ensino, curso ou área de formação, bem como os mecanismos de integração curricular entre os diferentes níveis, ouvindo entidades educacionais e comunidade científica das áreas envolvidas.

XVI. Funcionar como instância recursal no âmbito de suas atribuições;

XVII. Divulgar e publicar suas ações.

SUB-SEÇÃO I
DA ESTRUTURA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 8º – O Conselho Municipal de Educação é constituído por:

I. Nove membros indicados pelo chefe do Executivo Municipal, sendo que, o Secretário Municipal de Educação figura-se como membro nato do Conselho;

II. Um representante das escolas particulares de educação infantil;

III. Um representante das universidades com atuação no município de Marabá;

IV. Um representante do Sistema Estadual de Ensino, indicado pela 4ª URE;

V. Dois membros indicados pelas organizações representativas dos trabalhadores em educação;

VI. Dois membros indicados pelas organizações representativas dos estudantes;

VII. Dois membros indicados pelo colegiado dos pais.

Parágrafo Único – O colegiado dos pais, de que trata o item VII deste artigo, será formado por um representante de cada escola municipal que possua além de 300 (trezentos) alunos, efetivamente, matriculados, cujo representante será indicado em assembléia convocada, especialmente, para esse fim, até (45) quarenta e cinco dias, após a publicação desta lei.

Art. 9º – Todos os membros do Conselho Municipal de Educação terão mandato pelo período de dois (02) anos.

§1º– O Presidente deverá, dois meses antes do término do seu mandato, comunicar através de edital, aos segmentos sociais, representados no Conselho Municipal de Educação, a data e o local da posse dos próximos conselheiros.

§2º– Se, até 15 dias antes do término do mandato, o Presidente não tiver publicado o referido edital, tal providencia deverá providenciada por, no mínimo, um terço (1/3), dos conselheiros.

Art. 10º – O Conselho terá um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, eleitos por escrutínio direto e secreto, entre os seus membros, na primeira reunião com esse fim.

Parágrafo Único – Nas reuniões do Conselho, na ausência do Presidente, assumirá o Vice-Presidente e na ausência deste, o Secretário.

Art. 11 – O "quorum" mínimo necessário à realização das reuniões do Conselho Municipal de Educação é de, metade mais um, de seus membros.

Art. 12 – O Conselho Municipal de Educação deve elaborar um Regimento Interno a fim de disciplinar suas atividades e de seus membros.

SEÇÃO II
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SEMED)

Art. 13 – A Secretaria Municipal de Educação é órgão gestor do SME, sendo competente para deliberar diretrizes, planejar e supervisionar ações educacionais no âmbito das instituições que compõem o SME.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Educação (SEMED) como órgão deliberativo e gestor do ensino público municipal, é estruturada para o exercício das atribuições de traçar diretrizes, planejar, ofertar, supervisionar e avaliar o ensino público municipal, bem como, introduzir correções e padronizações

nos procedimentos técnicos administrativos em consonância com o Conselho Municipal de Educação e com a legislação vigente.

Art. 14 – Cabe a Secretaria Municipal de Educação - SEMED:

I. Manter, de forma adequada, a estrutura física das unidades escolares da rede pública municipal, viabilizando os recursos necessários para garantir:

a) Espaços que atendam as necessidades da prática educativa; manutenção,reforma e ampliação das unidades escolares conforme demandas indicadas pelas propostas pedagógicas e Comissões Regionais de Educação;

b) Adaptações nas estruturas físicas das unidades escolares, visando atender aos portadores de necessidades especiais;

II. Administrar a rede de estabelecimentos de ensino público municipal, de acordo com a legislação vigente;

III. Captar recursos junto às instituições públicas e privadas, visando o bom funcionamento das unidades escolares da rede municipal de ensino, bem como para a realização de convênios com as entidades comunitárias;

IV. Garantir a formação continuada dos profissionais da educação pública municipal, partindo das necessidades da realidade educacional do município;

V. Estabelecer critérios para alocar recursos às unidades escolares da rede municipal, que digam respeito à educação no município;

VI. Zelar pelo cumprimento dos dispositivos legais previstos no Regime Jurídico Único (RJU) e Plano de Carreira e Remuneração do Magistério (PCRM).

VII. Planejar o ano escolar, permitindo que as escolas o organizem em tempo útil segundo diretrizes emanadas da Secretaria;

VIII. Administrar os recursos do Fundo Municipal de Educação, prestando contas das despesas realizadas na forma da lei e das regulamentações em vigor;

IX. Buscar taxas mínimas de evasão, repetência e distorção idade-série, compatíveis com os padrões elevados de qualidade de ensino que suas escolas venham a praticar;

X. Garantir quadro técnico, Administrativo e Pedagógico nas unidades escolares;

XI. Coordenar a elaboração do Plano Municipal de Educação, juntamente com o CME, tendo como base o Plano Estadual e Nacional de Educação.

SEÇÃO III
DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO MUNICIPAL

Art. 15 – Aos Estabelecimentos de Ensino, respeitadas as normas comuns e as do Sistema Municipal de Ensino, compete:

I. Elaborar o seu Regimento Escolar em conformidade com as diretrizes gerais do Sistema Municipal de Ensino;

II. Elaborar e executar com a participação da comunidade escolar, sua proposta político-pedagógica;

III. Administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros, conforme legislação vigente;

IV. Cumprir o calendário escolar elaborado pela Secretaria Municipal de Educação - SEMED, assegurando o cumprimento dos dias letivos e horas/aula estabelecidas, conforme Legislação vigente;

V. Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

VI. Prover os meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VII. Organizar, juntamente com a equipe técnica e pedagógica , aceleração da aprendizagem e atividades de recuperação paralela e de final de ano;

VIII. Articular com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

IX. Informar aos pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua própria proposta pedagógica;

X. Acompanhar e gerenciar a organização curricular, considerando as diretrizes emanadas da SEMED e do CME:

XI. Organizar seu banco de informações educacionais;

XII. Reorganizar e implantar seu conselho escolar;

XII. Adotar modelo de gestão escolar que enfatize:

a. a co-gestão escolar com a comunidade atendida pela escola;
b. a tomada de decisões com base em fatos e dados reais;
c. o foco no processo ensino aprendizagem;
d. métodos e técnicas priorizando o trabalho em equipe.

XII. Diminuir os índices e taxas de evasão, repetência e distorção idade-série, buscando a qualidade do ensino e garantindo o acesso e a permanência com sucesso na escola;

SEÇÃO IV
DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO INFANTIL PRIVADAS

Art. 16 – Devem fazer parte do Sistema Municipal de Ensino – SME, cabendo a este, o credenciamento, inspeção e autorização da Educação Infantil.

§ 1º - O credenciamento será feito através do Conselho Municipal de Educação - CME;

§ 2º - A Inspeção será feita através da Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

TITULO II
GESTÃO DEMOCRÁTICA

CAPÍTULO I
ORGANIZAÇÃO DA GESTÃO

Art. 17 – A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal dar-se-á pela participação da comunidade nas decisões e encaminhamentos, fortalecendo a vivência da cidadania garantindo:

I. Eleição direta para o Conselho Escolar com participação de todos os segmentos escolares, regulamentada em Lei específica;
II. Eleição direta e uninominal para direção e vice-direção das unidades escolares, com participação de todos os segmentos da comunidade escolar, coordenado pelo Conselho Escolar, de acordo com lei específica;
III. Autonomia da comunidade escolar para definir seu projeto político-pedagógico observada a legislação vigente;
IV. Organização de Comissões Regionais de Educação composta por representantes de Conselhos Escolares, especialista e/ou habilitados em educação, entidades de classe da educação, representantes de instituições e/ou entidades públicas, privadas de educação e organizações populares com o intuito de discutir assuntos educacionais e a qualidade dos serviços educacionais;

a) As comissões regionais serão compostas por três membros de cada Entidade.

V. O Fórum Municipal Permanente de Educação será composto pelas entidades participantes das comissões regionais.

Parágrafo Único – A Gestão será estruturada da seguinte forma:

I. Congresso;
II. Fórum;
III. Comissões Regionais de Educação.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO ESCOLAR

Art. 18 – Os Conselhos Escolares são sociedades civis com autonomia administrativa, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito privado, sendo órgãos representativos de pais, professores, funcionários das escolas e da comunidade em geral, inscritos no cadastro geral de contribuintes do Ministério da Fazenda.

Art. 19 – Cada escola pública municipal deve organizar, em parceria com a comunidade local, seu respectivo Conselho Escolar.

Art. 20 – Os Conselhos Escolares estão isentos de pagamento de alvarás, de impostos e de taxas municipais, além dos que a legislação federal e estadual indicarem.

Art. 21 – Cabe aos Conselhos Escolares:

I- Arrecadar recursos para serem aplicados diretamente nas escolas, sem a movimentação conjunta com a conta do FNDE;

II- A gerência dos recursos transferidos pelo Governo Federal é de responsabilidade de todo o Conselho, cabendo ao diretor de cada escola acompanhar tal movimentação;

III- A movimentação dos recursos transferidos para o Conselho Escolar, compete ao Presidente e ao Tesoureiro desse respectivo órgão;

IV- Os cheques emitidos pelo Conselho Escolar deverão ser nominais ao fornecedor ou prestador de serviços;

V- Tomar parte na discussão e elaboração do Programa Educacional da escola, devendo ser consultado e emitir opiniões sempre que houver pretensão de alterá-lo ;

VI- Realizar a co-gestão administrativa, pedagógica e financeira da escola;

VII- Constituir-se em "Unidades Executoras" (UEx) para o recebimento e a administração de recursos materiais e financeiros, transferidos por órgãos federais, estaduais, municipais, advindos da comunidade, de entidades privadas e provenientes de campanhas escolares, bem como para fomentar as atividades pedagógicas das escolas;

VIII- Licitar, comprar e firmar contratos para realização de obras e prestação de serviços, nos termos das leis vigentes.

Art. 22 – Os Conselhos Escolares prestam conta da aplicação dos recursos financeiros recebidos:

I - Ao Tribunal de Contas dos Municípios, dos recursos estaduais;

II - Às Secretarias Municipais de Educação e de Finanças, dos recursos municipais ou dos recursos recebidos de terceiros.

Art. 23 – As escolas de extensão e suas comunidades envolventes poderão, se desejarem, organizar seus próprios Conselhos Escolares.

Art. 24 – Organizar e coordenar o processo Eleitoral nas Escolas.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 – O Plano Municipal de Educação, elaborado com a participação da sociedade local, articulado com os planos nacional e estadual de educação, disposto por lei, terá como objetivos básicos:

I. Erradicação do analfabetismo;
II. Universalização do atendimento da Educação Infantil e do Ensino Fundamental obrigatório;
III. Melhoria na qualidade do ensino;
IV. Formação humanística ambiental, científica e tecnológica;
V. Progressiva ampliação da permanência do aluno do ensino fundamental, na escola;
VI. Garantir acesso e permanência dos estudantes na escola.

Art. 26 – Para a Plena eficácia do Sistema Municipal de Ensino, no que couber, esta lei será regulamentada na forma e nos termos das competências nela estabelecidas.

Art. 27 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marabá, Estado do Pará, em 30 de junho de 2004.

Sebastião Miranda Filho
Prefeito Municipal de Marabá